



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° 10283-003039/91-79

hf

Sessão de 21 de agosto de 1.992 ACORDÃO N° 302-32.387

Recurso nº.: 114.785

Recorrente: AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA.

Recorrid IRF - PORTO DE MANAUS/AM

Conferência Final de Manifesto - Contêiner descarregado com lacre intacto - não responsabilidade do transportador - Art. 478 do Regulamento Aduaneiro - Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a Cons. Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto, que negava provimento.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1992.

SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator

AFFONSO NEVES BAPTISTA Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM 16 MAR 1993 - RP/302-0.462.
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO(Suplente). Ausente, o Cons. INALDO DE VASCONCELLOS SOARES.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEIS - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N. 114.785 - ACÓRDÃO N. 302-32.387
RECORRENTE : AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA.
RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM
RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

R E L A T O R I O

Adoto o relatório de fls. 31 que transcrevo:

"Ao se proceder conferência final de manifesto do navio ALIOTH, entrado em 11/10/90, verificou-se a falta de 01 volume de uma partida de 20, cobertos pelo Conhecimento n. 21, de 14/09/90, destinando à firma CASAS DO GLEO LTDA.

Em face do exposto, foi lavrado o Auto de Infração n. 301/91, contra a transportadora Agências Mundiais Ltda., exigindo-lhe o crédito tributário constituido no valor de Cr\$ 99.101,79, correspondente ao Imposto de Importação, nos termos do art. 478, parágrafo 1º, VI do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, bem como à multa de 50% do valor do imposto na forma do art. 521, II, d, do citado regulamento.

A autuada apresentou, às fls. 22/23, impugnação à exigência fiscal, alegando, concisamente, "in verbis":

a - não pode ser responsabilizada, uma vez que não foram cumpridas pela entidade recebedora as disposições do DL n. 116/67;
b - não se observou o disposto no art. 479 do Decreto n. 91.030/85;

c - inexiste o prejuízo à Fazenda Nacional;
d - os lacres se encontravam intactos quando da descarga do container;

e - não lhe cabe qualquer responsabilidade, requerendo, portanto, anulação do débito e arquivamento do processo.

E o relatório.



Rec. 114.785
Ac. 302-32.387

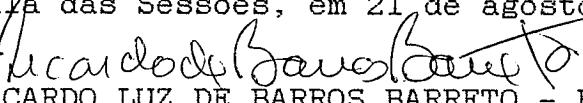
V O T O

Trata-se de matéria já há muito discutida nesta Câmara.
Mercadoria transportada em container lacrado e descarregado com lacre intacto.

Nao pode o transportador ser responsabilizado por falta em container descarregado lacrado.

Dou provimento ao Recurso, prejudicado os demais argumentos.

Sala das Sessoes, em 21 de agosto de 1992.


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator